

Maior de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68⁽⁴⁾, bem como dos princípios gerais do direito comunitário, o Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, D.A.O. Edward, presidentes de secção, R. Joliet, F. Grévisse, M. Zuleeg (relator), P.J.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A regulamentação comunitária relativa ao regime da imposição suplementar sobre o leite instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 856/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, pelo Regulamento (CEE) n.º 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos, pelo Regulamento (CEE) n.º 1371/84 da Comissão, de 16 de Maio de 1984, que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, bem como os princípios gerais do direito comunitário não impõem a um Estado-membro a obrigação de instituir um regime de indemnização do arrendatário cessante pelo senhorio nem conferem directamente ao arrendatário um direito a uma indemnização dessa natureza, relativamente à quantidade de referência transferida para o senhorio no termo do contrato de arrendamento.

Tribunal, composto por O. Due, presidente, G.F. Mancini, J.C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, presidentes de secção, C.N. Kakouris, F.A. Schockweiler, G.C. Rodríguez Iglesias, F. Grévisse (relator), M. Zuleeg, P.G. Kapteyn e J.L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A importação de documentos publicitários e de bilhetes de lotaria num Estado-membro, para fazer participar os habitantes desse Estado-membro numa lotaria organizada num outro Estado-membro, constitui uma actividade de «serviços», na acepção do artigo 60.º do Tratado, abrangida, portanto, pelo âmbito de aplicação do artigo 59.º do Tratado.*
2. *Uma legislação nacional que, tal como a legislação britânica sobre as lotarias, proíbe, salvo excepções que ela própria determina, a actividade de lotarias no território de um Estado-membro, constitui um entrave à livre prestação de serviços.*
3. *As disposições do Tratado relativas à prestação de serviços não se opõem a uma legislação do tipo da legislação britânica sobre as lotarias, tendo em conta as preocupações de política social e da prevenção de fraude que a justificam.*

(¹) JO n.º C 187 de 24. 7. 1992.

(¹) JO n.º C 33 de 11. 2. 1992.

(²) JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 10; EE 03 F30, p. 61.

(³) JO n.º L 90 de 1. 4. 1984, p. 13; EE 03 F30, p. 64.

(⁴) JO n.º L 132 de 18. 5. 1984, p. 11; EE 03 F30, p. 208.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 24 de Março de 1994

no processo C-275/92 (pedido de decisão prejudicial da High Court of England and Wales, Queen's Bench Division): Her Majesty's Customs and Excises contra Gerhart Schindler e Jörg Schindler (¹)

(Lotarias)

(94/C 120/09)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-275/92, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pela High Court of England and Wales (Queen's Bench Division), destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Her Majesty's Customs and Excises e Gerhart Schindler e Jörg Schindler, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º, 36.º, 56.º e 59.º do Tratado CEE, o

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 24 de Março de 1994

no processo C-71/93 (pedido de decisão prejudicial do Arbeidshof te Gent): Guido Van Poucke contra Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen (¹)

(Segurança social dos trabalhadores migrantes — Determinação da legislação aplicável)

(94/C 120/10)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-71/93, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Arbeidshof te Gent (Bélgica), no processo pendente perante esse órgão jurisdicional entre Guido Van Poucke, por um lado, e Rijksinstituut voor de Sociale Verzekeringen der Zelfstandigen e Algemene Sociale Kas voor Zelfstandigen, por outro, destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, 2.º, 13.º e 14.º C do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971,

relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na versão codificada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 ⁽²⁾, o Tribunal (Terceira Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, F. Grévisse (relator) e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: H.A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Um militar de carreira em serviço activo na Bélgica está abrangido pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade desde que esteja, nos termos do direito nacional, sujeito ao regime geral de seguro de doença e de invalidez dos trabalhadores assalariados, sector dos cuidados de saúde.*
2. *A actividade exercida na qualidade de funcionário por um pessoa abrangida pelo referido regulamento é uma actividade assalariada na acepção do artigo 14.º C, que fixa as regras especiais aplicáveis às pessoas que exercem simultaneamente uma actividade assalariada no território de um Estado-membro e uma actividade não assalariada no território de outro Estado-membro.*
3. *A legislação prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 14.º C do regulamento, deve ser aplicada, no que se refere à actividade não assalariada, nas mesmas condições que o seria se esta actividade fosse exercida no Estado-membro em causa.*

⁽¹⁾ JO n.º C 114 de 24. 4. 1993.

⁽²⁾ JO n.º L 230 de 22. 8. 1983, p. 6; EE 05 F3, p. 53.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Terceira Secção)

de 24 de Março de 1994

no processo C-148/93 (pedido de decisão prejudicial do Bundesfinanzhof): 3M Medica GmbH contra Oberfinanzdirektion Frankfurt am Main ⁽¹⁾

(Pauta Aduaneira Comum — sandália e sapato destinados a ser usados sobre ligaduras de gesso — classificação pautal)

(94/C 120/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-148/93, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CEE, pelo Bundesfinanzhof, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre 3M Medica GmbH e Oberfinanzdirektion Frankfurt am Main, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da posição 9021 da Pauta Aduaneira Comum, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2587/91 da

Comissão, de 26 de Julho de 1991, que modifica o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽²⁾, o Tribunal (Terceira Secção), composto por J.C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, F. Grévisse e M. Zuleeg, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: R. Grass, proferiu, em 24 de Março de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Uma sandália e um sapato, com solas exteriores em matéria plástica e partes superiores, respectivamente, em matérias têxteis e em matéria plástica, destinados a ser usados sobre as ligaduras de gesso aplicadas no pé, não são «artigos ortopédicos» abrangidos pela posição 9021 da Nomenclatura Combinada (1992).*
2. *Os artigos referidos não devem ser considerados como «artigos» ou «aparelhos para fracturas» (subposição 9021 19 90) ou como partes ou acessórios de artigos ou aparelhos ortopédicos ou para fracturas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 142 de 20. 5. 1993.

⁽²⁾ JO n.º L 259 de 16. 9. 1991, p. 1.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

de 11 de Março de 1994

no processo C-6/94 R: Descom Scales Manufacturing Co. Ltd. contra Conselho da União Europeia ⁽¹⁾

(Processo de medidas provisórias — suspensão de execução — condições — direitos anti-dumping definitivos)

(94/C 120/12)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-6/94, Descom Scales Manufacturing Co. Ltd, sociedade de direito coreano, com sede em Seul (Coreia), representada por Pierre Didier, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Mosar, 8, rue Notre-Dame, contra Conselho da União Europeia (agentes: Bjarne Hoff-Nielsen e Jorge Monteiro, assistidos por Philip Bentley), que tem por objecto um pedido de suspensão da execução, na parte que lhe diz respeito, do Regulamento (CEE) n.º 2887/93 do Conselho, de 20 de Outubro de 1993, que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certas balanças electrónicas originárias de Singapura e da República da Coreia ⁽²⁾, o presidente do Tribunal de Justiça proferiu, em 11 de Março de 1994, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
2. *Suspende-se a decisão quanto às despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 43 de 12. 2. 1994.

⁽²⁾ JO n.º L 263 de 22. 10. 1993, p. 1.